

O SIGILO FISCAL FRENTE À REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR ÓRGÃOS DE PERSECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL E JURISPRUDENCIAL

Fiscal secrecy in the face of information requests by criminal prosecution authorities: a constitutional and jurisprudential analysis

Israel Monteiro de Souza¹

Williane Tibúrcio Facundes²

SOUZA, Israel Monteiro de; FACUNDES, Williane Tibúrcio. O sigilo fiscal frente à requisição de informações por órgãos de persecução penal: uma análise constitucional e jurisprudencial. 24 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia, Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre - UFAC.

RESUMO

Introdução. O estudo analisa o sigilo fiscal frente às requisições de informações por órgãos de persecução penal, destacando seus limites constitucionais e jurisprudenciais. O objetivo é compreender os limites e possibilidades de afastamento do sigilo fiscal, considerando-o corolário do direito à intimidade e à privacidade, previsto implicitamente no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina, legislação e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Os resultados demonstram que o sigilo fiscal, embora protegido constitucionalmente, não é absoluto, podendo ser relativizado em hipóteses específicas, como ordem judicial, atuação de Comissões Parlamentares de Inquérito e procedimentos administrativos previstos em lei. Conclui-se que o equilíbrio entre a proteção da privacidade e o interesse público na persecução penal é fundamental para assegurar tanto os direitos individuais quanto a efetividade da justiça.

Palavras-chave: sigilo fiscal; intimidade; privacidade; persecução penal; Constituição Federal.

ABSTRACT

Introduction. This study analyzes fiscal secrecy in the face of information requests by criminal prosecution authorities, from the constitutional and jurisprudential perspective. The aim is to understand the limits and possibilities of lifting fiscal secrecy, considering its nature as a corollary of the right to intimacy and privacy, implicitly protected by Article 5, item X of the 1988 Brazilian Constitution. The methodology used was bibliographic and documentary research, with analysis of doctrine, legislation, and jurisprudence of the Supreme Federal Court. The results show that fiscal secrecy, although constitutionally protected, is not absolute and may be relativized in specific situations, such as judicial orders, Parliamentary Inquiry Commissions, and administrative procedures provided by law. It is concluded that balancing privacy protection and public interest in criminal prosecution is essential to ensure both individual rights and the effectiveness of justice.

Keywords: fiscal secrecy; intimacy; privacy; criminal prosecution; Brazilian Constitution.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho discute a relevância do sigilo fiscal como garantia fundamental prevista na Constituição Federal de 1988, especialmente diante das requisições de informações por órgãos de persecução penal.

A tensão entre o direito à intimidade e à privacidade e o interesse público na investigação de ilícitos revela a necessidade de delimitar os contornos constitucionais e jurisprudenciais desse tema.

A pergunta de pesquisa que norteia este estudo é: “Quais são os limites constitucionais e jurisprudenciais para o afastamento do sigilo fiscal diante das requisições de órgãos de persecução penal?”

O objetivo geral é identificar se os órgãos de persecução penal possuem autorização legal para requisitar informações fiscais protegidas por sigilo sem necessidade de autorização judicial.

Os objetivos específicos são: examinar a proteção constitucional ao sigilo fiscal; diferenciar sigilo financeiro, bancário e fiscal; identificar hipóteses legais de quebra e transferência de informações fiscais; avaliar jurisprudência dos Tribunais Superiores e especialmente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

A justificativa do estudo reside na importância prática e teórica do tema, considerando que o sigilo fiscal envolve dados sensíveis dos contribuintes e sua relativização impacta diretamente a proteção da privacidade e a efetividade da persecução penal.

A pesquisa é de natureza qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental. Foram analisados textos doutrinários, legislação infraconstitucional (Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 105/2001, Lei nº 13.709/2018) e julgados do Supremo Tribunal Federal. O método utilizado foi o dedutivo, partindo da análise constitucional e legal para compreender as hipóteses práticas de afastamento do sigilo fiscal.

1 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO SIGILO FISCAL

1.1 O SIGILO FISCAL ENQUANTO COROLÁRIO DO DIREITO À INTIMIDADE E PRIVACIDADE

O constitucionalismo moderno corresponde ao período histórico que marca o fim do absolutismo e a criação das primeiras constituições escritas com delimitação do poder político estatal. Nesse contexto, positivam-se os direitos e garantias constitucionais.

De outro lado, com o avanço dos meios tecnológicos, que permite acesso massivo de informações, emerge uma tensão entre o dever de informação e as garantias individuais e privadas das pessoas asseguradas constitucionalmente.

A ordem constitucional atual apresenta como diretriz a publicidade e transparência, mas não de forma absoluta, uma vez que, no sistema constitucional prevalece o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que não há direito absoluto.

A Constituição Federal de 1988 não traz expressamente nenhum dispositivo acerca da garantia de sigilo fiscal ou bancário. Mas nem por isso é possível negar que são direitos que gozam de proteção constitucional.

Doutrinação e jurisprudencialmente, é pacífico que os sigilos fiscal e bancário têm guarida no artigo art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal de 1988, que estabelecem que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

(...)

XII - e inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;(Brasil, 1988).

No disposto no inciso X da Constituição Federal, tem-se a tutela da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, o que pode ser resumido no eixo de proteção à privacidade. No inciso XII, tem-se a proteção dos dados, bem como as hipóteses em que tal sigilo pode ser afastado no curso da persecução penal.

1.1.1 DO DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA

Em regra, a Constituição Federal não resguarda as relações públicas de uma pessoa, aquelas que ocorrem em espaços abertos, como trabalho, vias públicas e praças. Por outro lado, a intimidade e a vida privada gozam de especial proteção estatal.

A intimidade e a vida privada, segundo Bulos (2023), representam uma forma de expressão do direito de estar só, pois salvaguardam a esfera do indivíduo insuscetível de intromissões externas.

Esse entendimento reforça que a intimidade é núcleo essencial da privacidade.

Masson (2022, pp. 226 e 229) destaca que, para resguardar a privacidade do indivíduo e evitar ingerência alheia, a Constituição Federal de 1988 protege o sigilo de seus dados (bancários, fiscais, telefônicos e informáticos), seu domicílio e suas comunicações. Assim, os dados capazes de revelar aspectos da privacidade de um indivíduo são denominadas sensíveis (informações telefônicas, bancárias e

fiscais, bem como sua orientação religiosa e valor de sua remuneração), ficando resguardados sob sigilo diante da inédita proteção constitucional do art. 5º, inciso XII.

De acordo com Moraes (2023), os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, reservando um espaço íntimo intransponível a intromissões ilícitas externas. A intimidade diz respeito às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, notadamente familiares e de amizade, ao passo que a vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, como relações comerciais, de trabalho e de estudo.

Segundo Martins (2022, p. 882), intimidade e vida privada são dois círculos concêntricos que dizem respeito ao mesmo direito: o direito à privacidade ou o direito de estar só. A intimidade seria o círculo menor (mais restrito, das relações íntimas), enquanto a vida privada constitui o círculo maior (mais amplo, das relações sociais).

Dessa forma, a intimidade, entendida como esfera pessoal e insuscetível de intromissões de terceiros, goza de especial proteção, ainda que não absoluta. Refere-se a dados e informações da mais absoluta convicção íntima, que não se deseja compartilhar com terceiros, como pensamentos e aspirações pessoais.

Já a vida privada envolve os relacionamentos dos indivíduos em suas atividades comerciais, de trabalho, estudo e convívio diário. É o espaço das relações que se estabelecem entre o indivíduo e terceiros. Nesse sentido, a vida privada é mais abrangente e engloba a intimidade. Ambas fazem parte dos direitos fundamentais e gozam de proteção constitucional e legal contra intromissões não autorizadas.

1.1.2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO SIGILO FISCAL

Durante muito tempo, prevaleceu o entendimento de que a garantia de sigilo fiscal estava resguardada pelo inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, ou seja, pela proteção ao sigilo de dados.

O Supremo Tribunal Federal consolidou que o sigilo bancário e fiscal tem fundamento no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Segundo Martins (2022, p. 885), embora não previstos expressamente no texto constitucional, o sigilo fiscal e o bancário são tutelados implicitamente, como desdobramentos do direito à intimidade. Em tempos passados, decisões judiciais fundamentavam erroneamente o sigilo fiscal e bancário no inciso XII (inviolabilidade das comunicações). Essa situação foi corrigida no julgamento do HC 87.654/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, STF, julgado em 2008, relatado pela Ministra Ellen Gracie, quando o STF entendeu que “o chamado sigilo fiscal nada mais é que um desdobramento do direito à intimidade e à vida privada”.

Destaca-se ainda que o sigilo fiscal protegido constitucionalmente pelo inciso X do art. 5º tem relação direta com o § 1º do art. 145, que estabelece que, para conferir efetividade à pessoalidade, igualdade e capacidade contributiva, cabe às Administrações Tributárias identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, observados os direitos fundamentais e as limitações legais.

Portanto, o sigilo fiscal encontra-se protegido implicitamente no direito à vida privada, constituindo direito individual cujo afastamento somente pode ocorrer nos termos legalmente previstos e sempre observando as delimitações constitucionais.

1.1.3 DA PROTEÇÃO DE DADOS

O inciso XII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, traz a proteção ao sigilo de dados do indivíduo. O dispositivo resguarda a correspondência, as comunicações telegráficas, a comunicação de dados e as comunicações telefônicas.

Segundo Martins (2022, p. 901), as correspondências correspondem às cartas e cartões, enviados pelos correios. As comunicações telegráficas são o telex e o telegrama. Os dados referem-se a e-mails, SMS, videoconferência, fax, mensagens instantâneas, dentre outras. Por fim, a comunicação telefônica representa as conversas realizadas por meio de linha telefônica.

Por não serem direitos absolutos, estão sujeitos a limitações, da mesma forma que os direitos à privacidade. As liberdades e os direitos individuais relacionados à intimidade, vida privada, honra e imagem são tão importantes que para reforçá-los foi editada a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Nessa linha, seu art. 1º assim dispõe:

Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018).

Pode-se dizer, portanto, que a intimidade e a vida privada, bem como os demais dados de uma pessoa gozam de especial proteção constitucional reforçada pela legislação infraconstitucional que estabelece o que pode ou não ser publicizado.

1.2 DISTINÇÃO ENTRE SIGILO FINANCEIRO, SIGILO BANCÁRIO E SIGILO FISCAL

1.2.1 SIGILO FINANCEIRO

O sigilo financeiro abrange dados de natureza econômica e patrimonial em geral, incluindo informações fiscais e contábeis.

O art. 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, apresenta o rol de informações consideradas financeiras. O dispositivo inclui operações como depósitos à vista e a prazo, pagamentos em moeda corrente ou cheques, emissão de ordens de crédito, resgates em contas, contratos de mútuo, descontos de títulos de crédito, aquisições e vendas de títulos, aplicações em fundos de investimento, operações com moeda estrangeira, transferências internacionais, operações com ouro, uso de cartão de crédito, arrendamento mercantil e outras autorizadas pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

O art. 1º, caput, da LC 105/2001 determina que as instituições financeiras devem conservar em sigilo as operações realizadas por seus clientes.

Vale ressaltar que o art. 1º, § 3º, da LC 105/2001, estabelece as hipóteses em que não há violação do dever de sigilo, como a troca de informações entre instituições financeiras para fins cadastrais, fornecimento de dados a entidades de proteção ao crédito, comunicação de ilícitos às autoridades competentes, revelação com consentimento expresso dos interessados e prestação de informações nos termos da própria lei.

O sigilo financeiro, portanto, engloba informações fiscais (declarações de imposto de renda, tributos pagos), dados contábeis e patrimoniais, outras

informações financeiras não necessariamente detidas por bancos (como registros de investimentos diretos), ou seja, é mais amplo e sua proteção legal está prevista na Lei Complementar em comento.

1.2.2 SIGILO BANCÁRIO

De acordo com Guimarães (2015, p. 139), não há definição doutrinária pacífica sobre o que se denomina segredo bancário.

Coêlho (2015, pp. 95/96) define o sigilo bancário como uma obrigação imposta por contrato, norma, prática costumeira ou lei às instituições financeiras de manter em segredo dados obtidos em razão de suas atividades.

Assim, pode-se delimitar o sigilo bancário como o dever de segredo que têm as instituições bancárias em relação aos dados financeiros de seus clientes. As informações financeiras formam o conjunto mais amplo, e parte delas constitui a informação bancária sujeita a sigilo. O sigilo bancário protege especificamente as informações mantidas pelas instituições financeiras sobre seus clientes (como saldos, extratos e movimentações, movimentações em contas correntes, poupança, investimentos, empréstimos, financiamentos e cartões de crédito).

Para proteger a privacidade do indivíduo, somente é possível a quebra para fins de investigações criminais ou fiscais.

Portanto, pode-se dizer que o sigilo bancário é uma parcela do sigilo financeiro.

1.2.3 SIGILO FISCAL

Os dados fiscais, segundo Masson (2022, p. 232), podem ser definidos como informações obtidas pela Fazenda Pública no curso de suas atividades e que dizem respeito à situação econômica, financeira, negócios e atividades dos contribuintes e de terceiros.

O sigilo fiscal não possui base constitucional expressa, mas é tutelado implicitamente como corolário do direito à intimidade e à privacidade previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

No ordenamento jurídico brasileiro, o art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que é vedada a divulgação, pela Fazenda Pública ou seus servidores, de informações obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros.

Assim, o sigilo fiscal constitui um dever de segredo sobre a situação tributária dos contribuintes, tanto pessoas físicas quanto jurídicas. Os destinatários da norma são as Fazendas Públicas e seus respectivos agentes.

Não se deve confundir sigilo financeiro com sigilo fiscal. O primeiro é preservado pelas instituições financeiras (LC 105/2001), enquanto o segundo é resguardado pela Fazenda Pública (CTN, art. 198).

Saraiva Filho (2015, p. 24) pondera que os direitos ao sigilo bancário e fiscal são nuances do direito constitucional à privacidade e não poderiam ser restringidos por lei infraconstitucional fora dos parâmetros constitucionais.

Alexandre (2024) acrescenta que, mesmo nos casos em que é possível o afastamento do sigilo fiscal, as informações continuam sigilosas, apenas transferidas a novo guardião — o órgão requisitante — que passa a ter o dever de preservar o sigilo.

Nessa linha, o citado autor anota que mesmo nos casos em que é possível o afastamento do sigilo fiscal, as informações continuam sigilosas, desta feita mediante transferência a novo guardião, que é o órgão requisitante, uma vez que a contrapartida ao acesso das administrações tributárias dos entes federados a informações sensíveis do contribuinte é o dever de guardar o sigilo de tais informações.

2 TRANSFERÊNCIA, QUEBRA E ACESSO ÀS INFORMAÇÕES FISCAIS: DISTINÇÃO CONCEITUAL

2.1 QUEBRA E TRANSFERÊNCIA

Segundo Castro (2009), o ordenamento jurídico vigente consagra expressamente a figura da quebra e da transferência. Nesse sentido, proclama que:

A ordem jurídica em vigor consagra explicitamente, no tocante a entrega ou liberação de dados ou informações sigilosas para terceiros, as figuras da quebra e da transferência. O art. 1º, § 4º, da Lei Complementar no 105, de 2001, menciona expressamente a quebra do sigilo bancário para apuração da ocorrência de qualquer ilícito. Já o art. 5º, § 2º, do mesmo diploma legal, trata explicitamente da transferência de informações bancárias sigilosas. Não há razões plausíveis para que as figuras mencionadas não sejam aplicáveis no âmbito do sigilo fiscal. No caso da transferência, o art. 198, § 2º, do Código Tributário Nacional, conforme redação ofertada pela Lei Complementar no 104, de 2001, mencionada expressamente o expediente.

Dessa forma, ainda de acordo com Castro (2009), identificam-se três possibilidades de acesso por terceiros de dados ou informações fiscais: a) quebra ilícita; b) quebra lícita; c) transferência.

Na visão do referido autor, no caso de quebra ilícita, entrega-se a terceira informação sigilosa sem que se tenha a demonstração de interesse jurídico legítimo. A quebra do sigilo fiscal de forma ilícita, portanto, ocorre quando as informações fiscais são disponibilizadas a terceiros sem observância da reserva de jurisdição ou das hipóteses legalmente previstas. De seu turno, na quebra lícita, entrega-se informação fiscal quando demonstrado o interesse jurídico legítimo. Por fim, a transferência refere-se às hipóteses de entregas das referidas informações para o exercício de atribuições constitucionais consagradas, na forma que estabelece o art. 198, § 2º, do Código Tributário Nacional.

A quebra do sigilo fiscal de forma lícita deve correr mediante ordem judicial. Essa hipótese ocorre quando os interesses de investigação criminal se sobrepõem ao direito à intimidade, à privacidade, caso em que a autoridade judicial, observado o devido processo legal, determina que as Administrações Tributárias entreguem as informações fiscais de determinado contribuinte ao Ministério Público ou à Polícia Judiciária. Também pode ocorrer quando relevante e indispensável para a solução de processo judicial, caso uma das partes requeira ao juiz e este acate o pedido, como seria o caso da aferição das condições econômicas de determinada pessoa no caso de fixação de pensão alimentícia.

Trata-se do exercício da chamada reserva de jurisdição, ou seja, campo em que, dada a relevância do direito fundamental em cotejo, somente o juiz pode atuar, ponderando à luz das circunstâncias a limitação e definição do direito individual prevalente.

Embora o conceito de reserva de jurisdição remeta a poder detido por quem foi investido na função de juiz na qualidade de membro do Poder Judiciário, as Comissões Parlamentares de Inquérito também têm poder de determinar o afastamento do sigilo fiscal no curso das investigações instauradas.

Seja como for, o afastamento do sigilo fiscal pode ocorrer por ordem judicial, após a quebra do sigilo, como também nas hipóteses em que a própria legislação estabelece a possibilidade de que órgão e entidades da Administração Pública que comprovem legítimo interesse e diante de um processo administrativo instaurado solicitem informações às Administrações Tributárias.

A própria legislação fiscal contempla algumas hipóteses em que o sigilo fiscal pode ser relativizado.

Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 198 do Código Tributário Nacional apresentam as hipóteses em que a regra referente ao dever de guarda do sigilo fiscal pode ser excetuada.

Nessa linha, à luz do Código Tributário Nacional, o sigilo fiscal não prevalece nas seguintes hipóteses:

a) autorização judicial (§ 1º, inciso I): a requisição no interesse da justiça. Essa hipótese também contempla as Comissões Parlamentares de Inquérito de âmbito federal, estadual e distrital, uma vez que nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, elas possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias;

b) mediante procedimento administrativo instaurado para averiguar infração de natureza administrativa de natureza não penal e desde que tenha pertinência com a informação solicitada (§ 1º, inciso I c/c § 2º);

c) representação fiscal para fins penais (§ 3º, inciso I): a hipótese abrange as situações em que as Administrações Tributárias, quando da condução de processos fiscais instaurados em face dos contribuintes ou em razão de suas atribuições se deparam com infrações criminais;

d) inscrição em dívida ativa (§ 3º, inciso II): quando o débito tributário está inscrito em dívida ativa passa a representar um direito do Estado, um título executivo que ostenta exigibilidade, certeza e liquidez, ou seja, trata-se de um

direito do estado contra terceiro, deixando de haver restrição à sua divulgação a terceiros;

e) parcelamento e moratória (§ 3º, inciso III): uma vez parcelado, há a confissão da dívida, passa o Estado a ter um direito em detrimento do contribuinte, não havendo restrição a que tais informações sejam divulgadas;

f) incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica (§ 3º, inciso IV). Nessa hipótese, o contribuinte goza de algum favor fiscal, de alguma situação jurídica que afasta o dever de pagar o tributo, devendo prevalecer o princípio da transparência sobre as pessoas jurídicas que gozam de tais incentivos e benefícios fiscais.

A esse respeito Schoueri (2019) traz a seguinte síntese:

A hipótese do inciso I do § 1º não merece reparos e sua previsão seria desnecessária: a autoridade administrativa não poderia recusar-se a cumprir ordem de autoridade judicial “no interesse da justiça”. Já o caso previsto pelo inciso II do mesmo dispositivo pode gerar maior preocupação, o que exige a atenção da observância conjunta do § 2º, que mostra que não basta a existência de um processo administrativo “regular”, mas também uma pessoalidade da entrega da informação e o recibo que assegure a preservação do sigilo. Nesses termos, a autoridade administrativa requisitante passa a ter uma obrigação pessoal de guardar sigilo.

Grave pode ser a extensão do § 3º, acima reproduzido. A ideia de “divulgação” não é compatível com a de sigilo. Como mostrado, o poder de fiscalização, assegurado constitucionalmente à Administração Pública, dobra-se ao respeito aos direitos individuais. A divulgação de informações afasta a proteção da privacidade de tal modo que se torna inviável entender-se constitucional tal dispositivo, com a abertura que parece propor. Daí a necessidade de ler o § 3º acima reproduzido com cautela: o fornecimento de certidões sobre os temas acima pode justificar-se no interesse de terceiros. Afinal, tendo em vista as garantias do crédito tributário, é necessário que se conheçam os ônus que recaem sobre as pessoas com as quais se celebram negócios. Daí que o acesso a tais informações parece adequado; o que não se pode aceitar é a mera divulgação de informações, que apenas se revela como forma de constranger o contribuinte, revelando-se forma indireta de cobrança de tributos.

No que diz respeito aos débitos inscritos em dívida ativa, parcelamentos e moratórias concedidas aos contribuintes, e incentivos fiscais usufruídos, cabe ressaltar que não constituem hipóteses de quebra do sigilo fiscal ou transferência, mas sim de divulgação autorizada pela própria legislação.

Constituem, em verdade, hipóteses em que o princípio da publicidade e transparência impõem às Administrações Tributárias dos entes a obrigação de implementar mecanismos para divulgação pública.

Assim, quando se fala de informações fiscais protegidas pelo sigilo fiscal, há de se entender que se trata das informações cujo acesso por terceiros deve ser preservado pelas Fazendas Públicas, evitando-se a transferência não autorizada a terceiros.

Uma última hipótese de acesso às informações fiscais encontra-se disciplinada no art. 199 do Código Tributário Nacional, que estabelece que as Fazendas Públicas dos entes federados deverão prestar assistência mútua na fiscalização dos tributos, podendo para tanto compartilhar informações mediante previsão legal ou convênio. Trata-se de acordo de mútua cooperação, a fim de dotar as Administrações Tributárias de instrumentos de fiscalização de tributos inseridos em sua competência que para serem eficientemente fiscalizados exigem colaboração dos entes.

2.2 CONDIÇÕES LEGAIS PARA A TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO

Para que as informações fiscais possam ser transferidas a terceiros é necessário que sejam observadas estritamente as disposições legais instituídas.

De acordo com Santos (2022), tendo por base o disposto no art. 198, § 1º, inciso I c/c § 2º do Código Tributário Nacional, devem ser observados no caso de transferência de informações fiscais mediante solicitações administrativas, os seguintes requisitos cumulativos:

a) ser realizada por autoridade administrativa da administração direta ou indireta com poderes legalmente constituídos;

b) ter por finalidade investigação de infração administrativa;

c) observar o princípio da proporcionalidade mediante a demonstração da adequação e necessidade para o esclarecimento daquilo que é investigado;

d) ter processo ou procedimento administrativo em trâmite no órgão solicitante;

e) serem as informações exclusivamente relativas ao sujeito que é investigado;

f) instauração prévia de processo ou procedimento administrativo.

Cabe acrescentar, que a entrega da informação ao solicitante deve ser realizada mediante recibo, com a devida advertência que o recebedor da informação passa a ser o responsável legal pela preservação do sigilo quanto ao acesso de terceiros.

Assim, quando um órgão ou entidade que realiza licitações necessita comprovar a situação fiscal de determinado licitante pode demandar a Administração Tributária a informação de interesse, desde que observe o disposto nos itens “a” a “d” acima, cabendo a quem fornece a informação advertir que ela não pode ser repassada a terceiros, pois o solicitante passou a ser detentor do dever de sigilo, que não foi tornado público, mas apenas transferido.

De igual modo se sucede quando um órgão ou entidade que atua na questão ambiental necessita verificar se a quantidade de madeira extraída por determinada empresa corresponde à quantidade autorizada, hipótese em que o titular do órgão ou entidade ambiental pode, mediante comprovação de um processo regularmente instaurado e a indicação da relevância da informação, solicitar a Administração Tributária de determinado estado da Federação as notas fiscais emitidas pela empresa autorizada a promover a extração de madeiras.

Assim, nas mais diversas questões administrativas, não relacionadas à infração a apuração de infração penal — embora ulteriormente diante das informações coligidas reste evidenciado que foram constatadas infrações penais que demandam apuração — é possível o compartilhamento de informação fiscal submetida ao sigilo fiscal, a fim de que o órgão demandante possa apurar irregularidades administrativas relacionadas ao desempenho de suas funções.

2.3 REQUISITOS DA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR ÓRGÃO JUDICIAIS

A requisição judicial de informações protegidas pelo sigilo fiscal deve ocorrer mediante o exercício de atividade jurisdicional.

Tal medida, por adentrar à esfera do direito à intimidade e à privacidade, tem caráter excepcional e impõe a observância de requisitos justificadores, sob pena de configurar medida arbitrária.

Para que a medida judicial possa ser adotada é necessário de que seja precedida de fundamentação e que seja demonstrados seu caráter essencial à instrução processual ou eficácia dos atos executórios.

Assim, em processos judiciais não criminais, basta a fundamentação e demonstração de sua essencialidade à instrução do processo.

Quando a questão trata de investigação criminal, de persecução penal, mais importante ainda é demonstrar a necessidade e imprescindibilidade da informação para elucidação dos fatos investigados.

Nessa hipótese, o órgão de persecução penal (Polícia Judiciária ou o Ministério Público) tem que demonstrar em Juízo, na fase de inquérito ou no curso do processo, de forma inequívoca as razões e justificativas do afastamento do sigilo no caso concreto, deve indicar o período a que se refere o afastamento do sigilo, deve indicar as informações que se fazem necessárias ao processo de investigação em curso. Isso possibilita ao magistrado sopesar o direito à intimidade e a necessidade de seu afastamento diante do interesse público.

Apresentada a petição inicial, o Ministério Público é instado a se manifestar, só após, o Juízo profere a decisão de acatamento do pedido.

Por fim, no AgRg no AREsp 2.361.866/PR, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu de forma precisa os requisitos a serem observados na quebra do sigilo fiscal para fins de investigação, a saber: i) demonstração de indícios de existência de delito; ii) demonstração da necessidade/imprescindibilidade da medida para obtenção de prova da autoria e/ou materialidade do delito; iii) indicação da pertinência temática entre as informações obtidas e a natureza do delito; iv) delimitação dos sujeitos titulares dos dados a serem investigados e do lapso temporal abrangido pela ordem de ruptura dos registros sigilosos mantidos por instituição financeira.

3 LIMITES JUDICIAIS À QUEBRA DO SIGILO FISCAL PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

3.1 A REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES FISCAIS PELOS ÓRGÃO DE PERSECUÇÃO PENAL NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A quebra do sigilo fiscal, por sua natureza excepcional, deve observar estritamente os limites impostos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

O artigo 198 do Código Tributário Nacional estabelece a regra do sigilo das informações fiscais, admitindo sua quebra apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei, como no caso de requisição judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual. Nesse caso, a medida deve ser devidamente fundamentada e autorizada por autoridade judicial competente, sob pena de nulidade das provas obtidas e violação de direitos fundamentais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que a quebra do sigilo fiscal, quando realizada mediante decisão judicial motivada, não afronta o princípio intimidade e privacidade, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A intervenção judicial atua como mecanismo de controle da legalidade e da legitimidade da medida, evitando abusos e assegurando que o sigilo somente seja afastado quando houver indícios razoáveis de prática criminosa e relevância das informações para a investigação. A decisão deve conter motivação clara, delimitação temporal e indicação precisa dos dados a serem acessados, sob pena de caracterizar devassa indevida na vida privada do cidadão.

Os limites judiciais à quebra do sigilo fiscal representam um instrumento de proteção dos direitos fundamentais frente ao poder investigatório do Estado. A atuação do Judiciário deve pautar-se pela ponderação entre os valores constitucionais da intimidade e da segurança pública, garantindo que o combate à criminalidade não se transforme em justificativa para violações arbitrárias. A observância da legalidade, da proporcionalidade e da motivação judicial adequada são, assim, requisitos indispensáveis para a validade e legitimidade da quebra do sigilo fiscal no âmbito das investigações criminais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Ministério Público (e nenhum outro órgão de Persecução Penal) pode requisitar informações protegidas pelo sigilo fiscal diretamente de Órgãos Fazendários, pois a prerrogativa ministerial de requisição não se sobrepõe ao direito à privacidade. Nesse sentido, no julgamento do Ag. REg. no Recurso Extraordinário 1.393.219/SP, o STF reiterou que a questão discutida no Tema 990 em momento algum tratou de autorização para que o Ministério Público ou a Polícia Judiciária pudesse requisitar diretamente informações fiscais às Administrações Tributárias. Com isso, no referido julgamento foram consideradas nulas as provas obtidas por meio de requisição direta de informações fiscais pelo Ministério Público.

Assim, o STF, no julgamento do RE 1055941 (Tema 990), fixou a constitucionalidade do compartilhamento de informações fiscais com órgãos de investigação, desde que fundamentado, medida que deve ser realizada através de representação fiscal para fins penais após a constituição definitiva do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça também tem precedentes no mesmo sentido. Em análise do Recurso em Habeas Corpus n. 83.233/SP, pela Terceira Seção, o Ministro Sebastião Reis Júnior, entendeu no mesmo sentido da Suprema Corte, ao afirmar que a possibilidade de a Administração Tributária encaminhar informações fiscais sigilosas ao Ministério Público mediante representação fiscal, quando no curso do processo administrativo fiscal identificar a existência de indícios de crime, não autoriza que o órgão de acusação requisiite diretamente esses mesmos dados sem autorização judicial.

Por último, há de se esclarecer que a quebra do sigilo fiscal para fins de investigação por crime material contra a ordem tributária exige prévio exaurimento do processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula vinculante nº 24 /STF: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.”

3.2 CONFLITO ENTRE O SIGILO FISCAL E A NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO PENAL

De acordo o art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001, o sigilo bancário pode ser afastado quando evidenciados os seguintes crimes: terrorismo;

tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; extorsão mediante sequestro; contra o sistema financeiro nacional; contra a Administração Pública; contra a ordem tributária e a previdência social; lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; e praticado por organização criminosa.

Segundo Parada Filho (2002), combinando a quebra do sigilo bancário com a quebra do sigilo fiscal tem-se importante mecanismo para o enfrentamento das seguintes infrações penais: Sonegação Fiscal; Crime Contra a Ordem Tributária e Econômica e contra as Relações de Consumo; Lavagem de Dinheiro e Blindagem Fiscal e Patrimonial; Fraudes Cambiais e Evasão de Divisas; Combate às Organizações Criminosas; Falsificação Material e Ideológica da Escrituração Contábil; e Falsidade na Abertura de Contas Correntes Bancárias "Fantasmas".

Ocorre que embora as Leis Complementares 104 e 105, de 2001, tenham flexibilizado, respectivamente, o sigilo fiscal e o sigilo bancário, ainda assim os órgãos de persecução penal não podem acessar diretamente, sem prévia autorização judicial, as informações protegidas pelo sigilo fiscal.

Apesar de o art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, estabeleça o poder requisitório de tal órgão quanto a exames, perícias, e documentos de qualquer autoridade da Administração Pública direta ou indireta e o § 2º dessa Lei, por sua vez, estabeleça que nenhuma autoridade poderá opor a exceção de sigilo às requisições do Ministério Público, na verdade, tal poder requisitório encontra-se óbice no direito fundamental à intimidade e privacidade.

Outrossim, inobstante a Lei nº 12.830/2013, que “Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia), no art. 2º, § 2º, preceitue que no curso da investigação o delegado de polícia pode requisitar perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos, também aqui se verifica que tal poder não pode invadir a esfera dos direitos fundamentais, que somente podem ser sopesados pelo órgão jurisdicional competente.

Essa limitação não alcança, no entanto, a hipótese em que o próprio Fisco compartilha informação protegida por sigilo fiscal mediante representação fiscal. Daí, embora as Administrações Tributárias possam encaminhar informações fiscais

aos órgãos de investigação criminal, por outra via os próprios órgãos persecutórios não podem requisitar tais informações. Enquanto no primeiro caso a autorização judicial é prescindível, no segundo caso tal autorização é indispensável.

Assim, pode-se afirmar que as Administrações Tributárias dos entes da Federação estão legalmente impedidas de encaminhar as informações que, na forma do art. 198, do Código Tributário Nacional, estejam protegidas por sigilo fiscal, ao menos sem que se tenha a pertinente determinação judicial, sob pena de responsabilização do agente público nas esferas administrativa, criminal e cível, além de serem anuladas eventuais ações judiciais em que forem utilizadas tais informações, dada a ilicitude da prova assim obtida.

Nesse bojo, no confronto entre direito ao sigilo fiscal e necessidade da informação para combate ao crime ou para investigações, cabe ao órgão judicial ponderar o valor constitucional a prevalecer.

Mesmo assim, o poder requisitório do Ministério Público, conforme previsto no art. 129 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar nº 75/1993, deve ser exercido conforme parâmetros constitucionais, que de igual modo asseguram o direito à privacidade, à intimidade, e por consequência, o direito ao sigilo bancário e fiscal, conforme dispõe o art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

3.3 CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA ILÍCITA DO SIGILO FISCAL

A quebra do sigilo fiscal pelas Fazendas Públicas e seus agentes sem a devida observância das regras constitucionais e legais implica em uma série de consequências, que podem ser de ordem interna (no âmbito da própria administração pública), como também externa, para o processo administrativo ou judicial.

Do ponto de vista da Administração, a quebra do sigilo fiscal sem observância dos requisitos legais pode resultar na responsabilidade civil do Estado e do agente público responsável. A quebra do sigilo fiscal de forma arbitrária pode causar danos patrimoniais e morais ao atingido.

Diante disso, com base no princípio da moralidade administrativa, o constituinte estabeleceu que todas as vezes que a atuação administrativa do Estado lese o administrado, deve indenizá-lo pelos danos sofridos.

Com efeito, o art. 37, § 6, da Constituição Federal de 1988 estabelece a responsabilidade objetiva do Estado, consubstanciada no dever de indenizar quando a atuação administrativa causar dano ao particular, independentemente de ter havido dolo ou culpa, bastando que haja o nexo causal entre a conduta e do agente público e o dano sofrido pela vítima.

No entanto, se ficar comprovado mediante regular processo administrativo que o agente público agiu com dolo ou culpa, compete a Administração Pública mover a pertinente ação de regressiva para responsabilizar o servidor pelo que teve que despendar na ação indenizatória.

Ademais, a quebra indevida do sigilo fiscal do contribuinte sujeito o servidor público responsável a responder processo administrativo por inobservância dos deveres legais do cargo.

É que dispõe o Estatuto Civil dos servidores públicos federais, a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que em seu art. 116 estabelece os deveres dos servidores públicos federais, dentre os quais, destacam-se no presente caso: III – observar as normas legais e regulamentares; VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição. Mais adiante, no art. 129, estabelece a aplicação da penalidade de advertência na hipótese de violação das proibições constantes do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidades mais graves. Por fim, o art. 132 traz entre os casos que deve ser aplicada a demissão, a previsão do inciso IX, consistente na revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo, quando o ato configurar improbidade administrativa consoante o art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Quanto ao aspecto penal, a conduta de quebrar indevidamente o sigilo fiscal está tipificada no art. 325, § 1º, inciso I, do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal), quanto à violação de sigilo e à divulgação de segredo:

Violação de sigilo funcional

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Penas – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (Brasil, 1940)

Por fim, cabe destacar que as responsabilidades civil, administrativa e penal são independentes, podendo o servidor responsável pela quebra ilícita responder independentemente nessas três esferas.

Para o processo administrativo ou judicial, tratando-se de quebra do sigilo fiscal arbitrária, o resultado é a ilicitude da prova.

A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso LVI, diz serem inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

Por sua vez, o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689), de 3 de outubro de 1941, define o que se considera prova ilícita, como segue: “Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.”

As provas ilícitas são aquelas obtidas com violação de regra de direito material (penal ou constitucional).

Segundo Lima (2022, p. 597):

A prova será considerada ilícita quando for obtida através da violação de regra de direito material (penal ou constitucional). São várias as inviolabilidades previstas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional para resguardo dos direitos fundamentais da pessoa: inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem (CF, art. 5º, X), inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI), inviolabilidade do sigilo das comunicações em geral e dos dados (CF, art. 5º, XII), vedação ao emprego da tortura ou de tratamento desumano ou degradante (CF, art. 5º, III), respeito à integridade física e moral do preso (CF, art. 5º, XLIX), etc. Exemplificando, se determinado indivíduo for constrangido a confessar a prática do delito mediante tortura ou maus-tratos, tem-se que a prova aí obtida será considerada ilícita, pois violado o disposto no art. 5º, inciso III, da Constituição Federal.

Portanto, caso o Ministério Público ou a Polícia Judiciária acesse dados fiscais protegidos pelo sigilo fiscal diretamente, mediante requisição, sem prévia autorização judicial, configurada estará a ilicitude de tais provas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo demonstrou que o sigilo fiscal, embora não esteja expressamente previsto na Constituição Federal, é tutelado implicitamente como desdobramento do direito à intimidade e privacidade. Trata-se de um direito fundamental, mas não absoluto, podendo ser afastado em hipóteses específicas previstas em lei ou por ordem judicial.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o sigilo fiscal é protegido pelo art. 5º, inciso X, da Constituição, mas admite sua relativização diante de interesses públicos relevantes, como investigações criminais e atuação de Comissões Parlamentares de Inquérito.

O desafio está em equilibrar a proteção da privacidade dos contribuintes com a necessidade de transparência e efetividade da persecução penal. O respeito às garantias constitucionais e às hipóteses legais de afastamento do sigilo é essencial para assegurar tanto os direitos individuais quanto a credibilidade do sistema de justiça.

Conclui-se, pois, que embora o STF entenda constitucional e legal o compartilhamento de informações fiscais pelas Administrações Tributárias dos entes com os órgãos de persecução penal, mormente após a constituição definitiva do crédito tributário, e mediante representação fiscal para fins penais, isso não autoriza

que os órgãos de investigação criminal possam requisitar ou solicitar tais informações diretamente aos órgãos fiscais sem autorização judicial sob pena de ilicitude da prova colhida e responsabilidade civil e administrativa do Estado.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 18ª edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo: JusPodivm, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília: Presidência da República, 1940. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília: Presidência da República, 1941. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Brasília: Presidência da República, 1966. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. **Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo**. Brasília: Presidência da República, 1990. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. **Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União**. Brasília: Presidência da República, 1993. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. **Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências**. Brasília: Presidência da República, 2001. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp105.htm. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. **Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia**. Brasília: Presidência da República, 2013. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD**. Brasília: Presidência da República, 2018. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ag. REG. no Recurso Extraordinário 1.393.219/SP**. Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 10 julho de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6445584>. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 87.654/DF**. Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 07 de abril de 2006. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2347080>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 601.314/SP**. Relator(a): Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 set. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11668355>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP**. Relator: Min. Dias Toffoli. Tema 990 da Repercussão Geral. Julgado em 04/12/2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5213056&numeroProcesso=1055941&classeProcesso=RE&numeroTema=99>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 24**, de 4 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1265>. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 2.361.866/PR**. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28 de Novembro de 2023, DJe de 1/12/2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&> Acesso em: 26. out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União**. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. **Dispõe sobre improbidade administrativa.** Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp105.htm. Acesso em: 26 out. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CASTRO, Aldemário Araújo. **Considerações acerca dos sigilos bancário e fiscal, do direito fundamental de inviolabilidade da privacidade e do princípio fundamental da supremacia do interesse público sobre o privado.** Disponível em: <https://aldemario.adv.br/sigilosbancariofiscal.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025.

COÊLHO, Carolina Reis Jatobá. A reformulação da concepção jurídica do sigilo bancário no cenário internacional (The new legal conception of banking secrecy in international scenario). **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 15, n. 01, p. 93-136, jan./mar. 2016.

GUIMARÃES, Vasco Branco. O segredo bancário: uma interpretação dos estudos da OCDE. *In*: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (Coord.). **Sigilo Bancário e Fiscal**: homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 139-151.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** 11. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: JusPodivm, 2022.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional.** 6ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional.** 10ª edição, revista, ampliada e atualizada, Salvador: JusPodivm, 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

PARADA FILHO, Américo Garcia. **"Lei Complementar 105/2001"**. COSIF Eletrônico - Portal de Contabilidade. São Paulo, 01/10/2002. Disponível em <https://www.cosif.com.br/publica.asp?arquivo=leicomp105>. Acesso em: 26 out. 2025.

SANTOS, Rebeca Drummond de Andrade Muller e. **Compartilhamento de Dados Fiscais Sigilosos.** 1ª ed. São Paulo: Almedina, 2022.

SARAIWA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. Sigilo bancário e fiscal em face da Administração Tributária e do Ministério Público. *In*: SARAIWA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (Coord.). **Sigilo Bancário e Fiscal**: homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 19-65.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

1. Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵
2. Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Varzeagrandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre- UFAC. Coordenadora do Núcleo de Apoio à Acessibilidade e Inclusão da Uninorte.↵